



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 10 dezembro de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.452

Recurso n.º - 91.194 - IRPJ - EX: 1983

Recorrente - POSTO "N" LTDA.

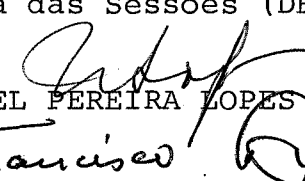
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS - MG.

FALTA DE OBJETO: Imposto exigido pe  
la decisão de 1º grau devidamente re-  
colhido pelo sujeito passivo com os  
benefícios dos arts. 16 e 18 do Decre-  
to-lei nº 2.303/86. Recurso não conhē-  
cido por falta de objeto.

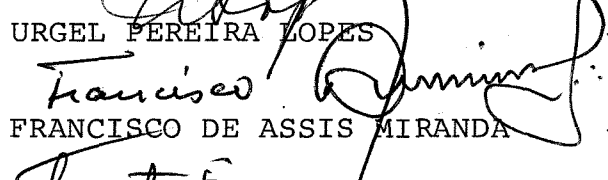
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos  
de recurso interposto por POSTO "N" LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei-  
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer  
do recurso, por perda de objeto face à extinção do crédito tributá-  
rio pelo pagamento, nos termos do relatório e voto que passam a inte-  
grar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de dezembro de 1987

  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

  
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZEN-  
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 DEZ 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-  
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO '  
ANCHIETA DE PAIVA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE  
ALCKMIN.

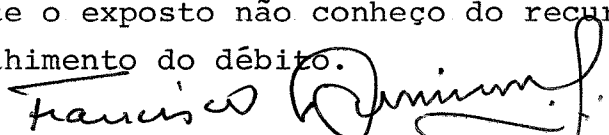
RELATÓRIO E VOTO

A impugnação apresentada pela empresa supra-referenciada foi deferida em parte pela Decisão de fls. 77/79, que exigiu o recolhimento do valor de Cz\$ 49.856,76 (quarenta e nove mil oitocentos e cinqüenta e seis cruzados e setenta e seis centavos), a título de Imposto de Renda, acrescido da multa de Cz\$ 24.928,38, (vinte e quatro mil novecentos e vinte e oito cruzados e trinta e oito centavos), prevista no art. 728, inciso II do RIR/80, ambos sujeitos aos juros moratórios calculados de acordo com os artigos 16 e 18 do DL. nº 1.967/82.

Ao recurso "ex-offício" interposto pelo julgador singular, foi negado provimento (fls. 91/93).

Apesar de haver recorrido contra a decisão de primeira instância, a interessada recolheu pelo Darf de fls. 96, o imposto exigido pela decisão, sem a incidência da multa e juros de mora, conforme facultado pelo Decreto-lei nº 2.303/86, havendo a Agência da Receita Federal de São Sebastião do Paraíso comunicado em 12 de junho de 1987, o recolhimento feito (fls. 95).

Ante o exposto não conheço do recurso, por falta de objeto, diante o recolhimento do débito.

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

